

Processo nº1/4990/2005
Auto de Infração nº1/200520084



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 190 /2009

SESSÃO DE: 14/11/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4990/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520084

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA (mat. 006.708-1-2) e ANA MARIA BATISTA SALES LUZ (mat. 038.000-1-6)

RECORRENTE: CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Aproveitamento antecipado de crédito decorrente de mercadoria adquirida para consumo e ativo imobilizado. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 60, inciso IX, c/c o parágrafo 13 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"Lançar crédito indevido de IMCS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento. Quando da análise nos documentos da empresa fiscalizada, verificamos que a mesma creditou-se indevidamente de um bem do ativo no mês de março/2005, no valor de R\$6.512,00, aproveitando o crédito na apuração".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 6.512,00

MULTA: R\$ 6.512,00

Daniel

Processo nº1/4990/2005
Auto de Infração nº1/200520084

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 60, inciso IX do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante confirma que "através da análise nos livros e documentos da empresa CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (06.698.438-6), verificamos que a mesma escriturou e creditou-se indevidamente em março de 2005 crédito de ICMS no valor de R\$6.512,00 (seis mil quinhentos e doze reais), conforme demonstrativo do débito e informações complementares em anexo."

Instruem o processo: auto de infração – enviado por AR, informação complementar, ordem de serviço nº2005.25055, termo de início nº2005.20002, termo de conclusão nº2005.21839, cópia da nota fiscal de aquisição do bem de ativo, cópias livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS.

O autuado, tempestivamente, apresenta, às fls.24/25 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando que não houve irregularidade no creditamento do ICMS, visto o que dispõe o artigo 60, inciso IX, alínea "a" do Decreto nº24.569/97.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

O Julgador Singular declara a procedência do lançamento tributário, observando que o aproveitamento do crédito decorrente de mercadoria adquirida para o ativo imobilizado somente é possível quando obedecido o disposto no parágrafo 13, do artigo 60, anteriormente mencionado.

A autuada interpõe recurso voluntário alegando afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório e, alega, ainda, que o autuante aplicou sanção indevida.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº424/2008, sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada creditou-se de ICMS, no valor de R\$6.512,00 (seis mil quinhentos e doze reais), referente à aquisição de bem para o ativo, no mês de março de 2005.

O contribuinte CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA adquiriu bem do ativo fixo, através da nota fiscal nº5710, em março de 2005, com destaque de ICMS no valor de R\$6.512,00.

A autuada, em seu recurso, alega afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.



Processo nº1/4990/2005
Auto de Infração nº1/200520084

Para os princípios da ampla defesa e contraditório a recorrente alega que não foi concedido prazo suficiente para que pudesse trazer "aos autos a verdade possível dos fatos."

Esclarecemos que o prazo concedido à recorrente, para apresentação de impugnação e recurso voluntário, se encontra disciplinado no artigo 64 do Decreto nº25.468/99 e, como pode se observar dos autos, o contribuinte encontra-se presente em todas as fases do processo.

No que se refere à utilização do crédito de aquisições de bens para o ativo fixo, previsto no artigo 60, inciso IX do Regulamento do ICMS, somente é possível o lançamento e aproveitamento deste crédito, obedecida a determinação do parágrafo 13 do mesmo artigo:

§ 13º Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações, isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar o disposto nos incisos I a V deste parágrafo, sem prejuízo do lançamento em conjunto com os demais créditos para efeito da compensação de que trata este artigo e o artigo 57; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

No caso em questão, é indiscutível o aproveitamento do crédito tributário com violação ao que determina a legislação estadual.

Conforme os documentos apresentados pelo autuante, constata-se que o contribuinte não atendeu as exigências do parágrafo 13, do artigo 60, inciso IX, alínea "a", do Decreto nº24.569/97, lançando e aproveitando-se do crédito do ICMS, em sua totalidade, referente à aquisição de bem do ativo fixo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



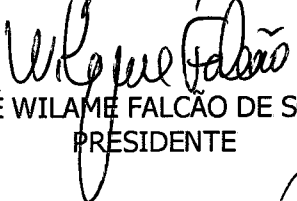
Processo nº1/4990/2005
Auto de Infração nº1/200520084

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CISNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sebastião Almeida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2009.


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA



José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO